EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000//50000

COMARCA DE SUZANO – 3ª VARA CÍVEL

Embargante: AUTOR(A) de Morais

Embargada: AUTOR(A)

VOTO nº 11.785

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A) de Morais em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e manteve a r. sentença de procedência da ação de despejo cumulada com cobrança, para reconhecer a legitimidade passiva da embargante e mantê-la responsável pelos encargos locatícios devidos.

A embargante alega a existência de contradição e omissão, pleiteando por revisão do julgado a partir da premissa de que não subscreveu o contrato de locação, além da alegada ausência de apreciação de argumentos jurídicos e constitucionais ventilados na apelação.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão embargado apreciou os pontos expostos pela embargante, negando provimento ao recurso.

A embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A responsabilidade da embargante decorre, consoante o expressamente fundamentados no acórdão, da posse do imóvel após o divórcio, da comunicação de sub-rogação feita pelo corréu Marcelo, e da tolerância do locador quanto à permanência, situação que configura vínculo obrigacional à luz da legislação locatícia e da jurisprudência consolidada.

Nesse contexto, a alegação de contradição não procede. O acórdão analisou adequadamente os elementos do caso, reconhecendo que, embora a embargante não tenha firmado o contrato, sua ocupação contínua do bem, com ciência de todas as partes, justifica sua responsabilização.

Quanto à alegada omissão sobre a carência de ação e demais dispositivos constitucionais, legais e internacionais mencionados, nota-se que tais matérias foram afastadas no julgamento da apelação, ao se concluir que a embargante possui legitimidade passiva e que não houve cerceamento de defesa, considerando desnecessária a produção de outras provas, dado o caráter eminentemente documental da controvérsia.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Reforço que os embargos de declaração têm função específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), não se prestando à rediscussão da matéria nem à inovação recursal.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator